ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10715.002503/2009-63
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10715.002503/2009-63
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-002.551 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de março de 2014
Matéria	MULTA ADUANEIRA
Recorrente	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/05/2004

PEREMPÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO APÓS O TRIGÉSIMO DIA. CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Em face da perempção, não se toma conhecimento de recurso voluntário apresentado após o trigésimo dia, contado da data da ciência da decisão de primeiro grau, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva(Presidente); Gileno Gurjão Barreto (vice presidente); Alexandre Gomes; Fabíola CassianoKeramidas; Mara Cristina Sifuentes e Maria da Conceição Arnaldo Jacó

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão 0728.168 1 ª Turma da DRJ/FNS**,** 11 de abril de 2012, que, por unanimidade de votos, decidiu por julgar procedente em parte a impugnação contra Auto de Infração de multas aduaneiras, mantendo o crédito tributário exigido no valor de R$ 5.000,00, referente ao fato gerador de 26/05/2004.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório do acórdão ora recorrido até a fase da impugnação:

> *"Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n° 37/66.*
>
> *Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos do auto de infração e dos demais documentos constantes dos autos, a interessada deixou de registrar os dados de embarque de mercadorias despachadas através de Declarações de Exportação (DE's) listadas na planilha de folhas 06 e 07, no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos, conforme o disposto no artigo 37 da IN SRF n° 28/94 com redação dada pela IN SRF n° 510/2005.*
>
> *Conforme demonstrado na planilha anexa ao auto de infração, as mercadorias foram embarcadas, mas os "dados de embarque" no SISCOMEX foram registrados após o prazo 2 dias para tal registro.*
>
> *Assim, entendendo estar caracterizada a infração, a autoridade fiscal aplicou a multa de R$ 5.000,00 para cada veículo transportador em que a informação de dados de embarque não foi prestada, no SISCOMEX, no prazo (2 dias).*
>
> *Cientificada, a interessada apresentou impugnação. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:*
>
> *Que, a fiscalização utilizou a norma do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994 com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005 para embarques ocorridos anteriormente à vigência da nova redação o que é impossível; Que, ocorreu violação ao princípio da razoabilidade; Que, para fins de realizar os registros em questão, no Siscomex, fica na dependência de informações por parte do exportador. A simples alteração de informações referentes ao embarque de mercadorias no SISCOMEX não constitui hipótese de aplicação de multa por embaraço à fiscalização; Que, não se vislumbra qual teria sido o prejuízo causado pela suposta intempestividade dos respectivos registros (cuja ocorrência nega) Não houve prejuízo e/ou embaraço à ação fiscalizadora;*
>
> *Que, ao tempo em que deveria ter efetuado os registros em questão, no Siscomex, ocorreu falha no sistema impedindo a realização dos mesmos. Requer diligência e prova pericial; Requer seja acolhida a preliminar de nulidade do auto de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

infração, subsidiariamente seja reconhecida a improcedência do auto de infração e, que as intimações sejam enviadas ao seu advogado.

Posteriormente à apresentação da peça de defesa a interessada anexou aos autos: a) documento requerendo seja concedido o benefício da retroatividade benigna em razão da modificação introduzida pela Instrução Normativa RFB n° 1.096/10, que ampliou o prazo para registro da informação (7 dias); b) cópias de decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais relacionadas à casos semelhantes.

É o relatório."

O Acórdão nº 0728.168 -1 ª Turma da DRJ/FNS**,** de 11 de abril de 2012, decidiu a controvérsia administrativa nos termos da ementa e dispositivo a seguir transcritos:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/05/2004, 20/05/2004, 24/05/2004, 25/05/2004, 26/05/2004, 29/05/2004, 30/05/2004, 02/06/2004, 03/06/2004

REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. TRANSPORTADOR. PRAZO.

O prazo para registro dos dados de embarque no Siscomex pelo transportador é de 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte aéreo.

RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário no valor de R$ 5.000,00."

A contribuinte tomou ciência do 0728.168 -1 ª Turma da DRJ/FNS, por meio da Intimação nº 30/2012, em 26/04/2012, conforme Aviso de Recebimento de e-fl. 116**.**

Em 28 de Maio de 2012, a autoridade preparadora da Unidade Jurisdicionante emite o Termo de Perempção (e-fl 119), *in verbis*:

"Ref.: Termo de Perempção

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto n° 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972)".

CÓPIA

Constata-se, contudo, a anexação do recurso voluntário da contribuinte às e-fls. 123 a 149, datada de 05/06/2012 e cuja postagem, por meio de SEDEX, deu-se em 06/06/2012, consoante consta à e-fl.152 e 153, na qual reprisa seus argumentos apresentados na impugnação, acrescentando solicitação de encaminhamento ao Secretário da RFB, no caso do colegiado não acatar as suas alegações, afirmando que tal solicitação encontra-se amparado no disposto no art. 736 do RA/2009.

Na forma regimental, o presente processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inobstante a matéria tratada no Recurso Voluntário constante dos presentes autos seja de competência deste Colegiado, deve-se, previamente ao seu conhecimento, efetuar a análise dos demais requisitos de admissibilidade, entre eles, a questão de tempestividade de sua apresentação.

No caso de a decisão de 1ª instância de julgamento administrativo ser parcial ou integralmente desfavorável ao sujeito passivo, pode o mesmo interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos fiscais- CARF. Contudo, deve fazê-lo no prazo de30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Acórdão proferido pela DRJ, consoante regra estabelecida no art. 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 e arts. 1º e 7º[1] do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (RICARF):

Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972

"Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".

Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (RICARF)

*"**Art. 1°** Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza*

[1] Art. 7° Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*
>
> *Parágrafo único. As Seções serão especializadas por matéria, na forma dos arts. 2° a 4°."*

Outrossim, o parágrafo único do art. 5º do mesmo Decreto complementa as disposições sobre a forma de contagem desse prazo.:

> *"Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*
>
> *Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato"*

Expirado o prazo de 30 dias, consoante as regras acima transcritas, sem a apresentação ou apresentação a destempo do citado recurso, configurada estará a preclusão do direito de recorrer e, em consequência, a decisão de primeiro grau tornar-se-á definitiva na esfera administrativa, , com eficácia, apta a ser executada, nos termos do inciso I do art. 42 do PAF., este reproduzido no art. 80 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

> *"**Art. 80.** São definitivas as decisões (Decreto n º 70.235, de 1972, art. 42):*
>
> *I-de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*
>
> *(...)."*

Pois bem, no caso específico, a contribuinte tomou ciência do Acórdão nº 0728.168 -1 ª Turma da DRJ/FNS, por meio da Intimação nº 30/2012, em 26/04/2012 (uma quinta feira), conforme Aviso de Recebimento de e-fl. 116.

Desta forma,o trigésimo dia a contar da data da ciência, excluindo-se da contagem o dia de início, dar-se-ia no dia 26 /05/2012 (um sábado), que, por não ser dia útil na repartição, se estendeu até 1º dia útil subseqüente. Assim, o dia do prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora o dia 28/05/2012 (segunda feira).

Não tendo a contribuinte apresentado o Recurso Voluntário até a data de 28/05/2012, a unidade preparadora lavrou o termo de perempção.

Embora não tenha havido pré-questionamento sobre a tempestividade do recurso, consoante consta do art. 74 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011-Regulamento do PAF, que reproduz a regra legal contida no art. 35 do Decreto nº 70235/72, a perempção deve ser julgada pelo o CARF:

> *"Art.74. O recurso voluntário total ou parcial, mesmo perempto, deverá ser encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 35)".*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tendo a Recorrente encaminhado o seu recurso voluntário apenas 06/06/2012, pela postagem por meio de SEDEX, consoante consta à e-fl.152 e 153, tal fato importa na constatação da intempestividade da apresentação da peça recursal.

A perempção, no caso específico caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pela contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a cientificação da decisão de primeira instância e a data da postagem via SEDEX do Recurso Voluntário, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA